

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.959/2010-9		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.		PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 362).
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9454/2017-Segunda Câmara - (Peça 155).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Luiz Claudio dos Santos Varejão	N/A	9.4.2 (exceto primeira parte – rejeitar as razões de justificativa) e 9.7.2.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9454/2017-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luiz Claudio dos Santos Varejão	17/11/2017 - DF (Peça 298)	05/12/2017 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 374, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **20/11/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **04/12/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas ordinárias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), referente ao exercício de 2009.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 9454/2017-Segunda Câmara, que julgou as contas de diversos responsáveis (peça 155). No caso específico do ora recorrente – Sr. Luis Cláudio dos Santos Varejão, então Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias – houve a imputação da multa do art. 58 da LOTCU.

Em essência, restou configurada nos autos a responsabilidade do recorrente por não ter

providenciado tempestivamente, quando iniciadas as ações voltadas à realização do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, a implementação dos mecanismos necessários ao adequado tratamento das infrações que viriam a ser flagradas, o que resultou em mais de um ano de operação do programa sem que fossem penalizados os infratores, bem como em razão das constatações da CGU, de equipes de operação, em diversos postos de pesagem de veículos, divergentes daqueles contratados, sem comprovação de adoção de medida com vistas a sanar essa irregularidade e aplicar eventuais sanções cabíveis às empresas prestadoras do serviço de apoio (item 9.4.2 do Acórdão 9454/2017-Segunda Câmara).

Registra-se que as razões de justificativas apresentadas não puderam ser acolhidas, consoante registrado nos tópicos II e V do voto condutor do acórdão combatido (peça 156).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 362), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- o TCU não permitiu a produção de provas com a realização das diligências necessárias à busca da verdade real sobre os fatos investigados, especialmente a oitiva das autoridades administrativas do DNIT que lhe eram superiores à época, conforme solicitado em sua defesa, o que implicou em cerceamento do direito de defesa do ora recorrente e na sua indevida condenação (p. 2-13);

- as questões de fato e de direito que foram expostas na peça de defesa do recorrente não foram analisadas por ocasião do julgamento levado a efeito pelo TCU, razão pela qual reitera, nesta oportunidade, a fundamentação da defesa já apresentada nestes autos (transcreve as razões de justificativas constantes da peça 102, p. 2-41) [p. 14-56].

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peça 102, p. 2-41) e examinados pela unidade técnica de origem na instrução de peça 148 (p. 34-41/56-66), corroborada pelo MPTCU (peça 151) e pelo acórdão recorrido (voto à peça 156, tópicos II e V). Não são, portanto, elementos novos.

Mesmo se fosse considerado que o recorrente traz nesta oportunidade nova linha argumentativa, ressalta-se que a tentativa de afastar a responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Por derradeiro, cabe destacar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados, por meio de documentação consistente.

Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

Nesse sentido são os Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

Assim sendo, não cabe a este Tribunal realizar diligências para obtenção de provas, conforme consignado nos Acórdãos 1457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8917/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 1795/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

Por oportuno, registra-se que o indeferimento do pedido de realização de diligência não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi dada oportunidade para que o responsável se manifestasse nestes autos e apresentasse os documentos necessários à sua defesa.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9454/2017-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Luiz Claudio dos Santos Varejão, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 16/01/2018.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------